



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1257/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0235/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a reter e repassar os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores de organizações sociais - "OS" - conveniadas, que constem de rubrica orçamentária.

Nos termos da justificativa, por limitação financeira, as organizações sociais não têm gestores preparados o suficiente, os quais acabam gastando a verba do FGTS em despesas operacionais, gerando insegurança e prejuízo ao trabalhador.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Com efeito, o projeto visa apenas ao efetivo cumprimento de obrigação por parte da organização social conveniada, na qualidade de empregadora ou contratante de trabalhadores. Apenas transfere ao Executivo Municipal o encargo de reter e recolher a contribuição devida ao FGTS, sem interferir na relação de direito de trabalho entre a OS e seus empregados, ou tão pouco alterar a legislação federal que rege a matéria.

Cuida-se, a bem dizer, de norma atinente a orçamento e finanças do Município, portanto inserida no âmbito da sua competência legislativa. Além disso, confere maior garantia ao Poder Público contratante, em sintonia com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Essa nova Lei regulou a questão da responsabilidade por encargos trabalhistas no seguinte dispositivo:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sendo assim, considerando que o projeto visa apenas dar maior efetividade ao cumprimento de obrigação já prevista na legislação federal, sem contrariá-la, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/10/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rodolfo Despachante (PSC) - Abstenção

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2021, p. 467

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).